



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5066953-80.2021.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PENHA/SC

AGRAVADO: OLGA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento interposto pelo Município de Penha contra decisão que deferiu o pedido liminar formulado por Olga Aparecida Ferreira na ação popular de origem (processo 5005348-86.2021.8.24.0048/SC, evento 4, DESPADEC1), determinando a suspensão da obra de urbanização iniciada na Praia de Armação de Itapocoroy. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Em suas razões recursais (evento 1, INIC1), sustenta, em síntese, a legalidade da obra iniciada no local, inclusive do corte das árvores ali existentes, por se tratar de espécie exótica (sombreiro). Alega que obteve a anuência do órgão ambiental do Município de Penha (IMAP), já que o projeto não prevê nenhum dano ao meio ambiente. Ressalta que a urbanização pretendida na localidade constitui medida recomendada no Projeto Orla, elaborado em parceria com a União e o Estado de Santa Catarina, com a finalidade de melhorar a qualidade ambiental, o potencial turístico e a infraestrutura urbana.

Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de dar continuidade à obra, e, ao final, o provimento do recurso.

É o breve relatório.

Afigura-se cabível o presente recurso, porquanto tempestivo e preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1.015 a 1.017 do CPC/15.

A parte recorrente é dispensada de preparo (CPC, art. 1.007, § 1º) e, nos termos do art. 1.015, I, do CPC/2015, admite-se a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias.

Vencido o elementar, passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo ativo, cujo deferimento pressupõe o preenchimento dos requisitos estampados no art. 995 do CPC/2015:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Vale dizer, a concessão de efeito suspensivo ao recurso reclama, cumulativamente, “(...) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni iuris recursal*) e do perigo da demora (*periculum in mora*)” (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Código de processo civil comentado. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1055).

Em linha de princípio, tais requisitos encontram-se satisfeitos de forma concomitante na hipótese dos autos.

Está presente a plausibilidade das alegações do Município de Penha, já que a obra pública pretendida não atingirá bens ambientalmente protegidos, sobretudo porque as árvores que serão removidas, segundo informado, pertencem a espécie exótica.

Conforme o art. 255, § 3º, da Lei Estadual nº 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, o corte de árvores exóticas independe de autorização:

“Art. 255. Deve ser solicitada autorização de corte de vegetação ao órgão estadual ambiental para proceder ao corte de vegetação exótica localizada em áreas de preservação permanente e unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º A autorização de corte de vegetação nesses casos está condicionada à posterior recuperação ambiental da área.

§ 2º Nos casos de possível instabilidade do solo, a retirada da vegetação exótica deve ser gradual.

§ 3º Não é necessário solicitar autorização para corte de vegetação de espécies exóticas, excetuadas as áreas previstas no caput deste artigo.

§ 4º No caso de corte de vegetação exótica localizada em áreas de preservação permanente o pedido de autorização pode englobar todas as propriedades do requerente de uma mesma jurisdição da FATMA, desde que estabelecido no requerimento o cronograma de retirada e recuperação da área.”

No caso em exame, a municipalidade afirma que “as árvores que deverão ser cortadas não são espécies nativas, ameaçadas, frutíferas ou algo assim, mas única e tão somente uma espécie invasora, popularmente conhecida como ‘SOMBREIRO’”. Inexiste qualquer elemento nos autos a contrariar essa afirmação.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, a remoção de espécies exóticas não apenas é permitida como também é recomendável, diante do desequilíbrio ambiental que provocam, com consequências preocupantes.

Tanto é que no Plano de Gestão Integrada da Orla de Penha, elaborado em conjunto pela União, pelo Estado de Santa Catarina e pelo Município de Penha no âmbito do Projeto Orla, recomendou-se a erradicação das espécies exóticas e invasoras da Praia de Armação de Itapocoroy como medida estratégica, nos seguintes termos:

“Recuperação prioritária na Praia da Saudade, Ponta da Vigia, Praia de Armação, Armação do Itapocoroy, Praia Grande e São Miguel, focando na erradicação das espécies exóticas invasoras, associada ao programa de conscientização ambiental de moradores e veranistas. A erradicação de espécies exóticas deve ser feita de forma manual e de maneira persistente.” (processo 5005348-86.2021.8.24.0048/SC, evento 22, OUT13, lauda 1, 1G)

Ainda segundo o Projeto em referência, a finalidade dessas medidas seria *“Estimular a regeneração natural e minimizar problemas de erosão costeira e conflitos com a comunidade que não compreende a ameaça das espécies exóticas”*.

Logo, tratando-se de espécie exótica, emerge, à primeira vista, a possibilidade de supressão mesmo sem autorização do órgão ambiental, circunstância que refuta o principal argumento exposto na ação popular de origem.

Além disso, Plano de Gestão Integrada da Orla de Penha, ao examinar a situação da Praia de Armação de Itapocoroy, identificou a necessidade de um *“projeto de urbanização de modo a respeitar a identidade do lugar, e valorização dos aspectos culturais e ambientais da orla”* (processo 5005348-86.2021.8.24.0048/SC, evento 22, OUT10, laudas 6 e 7, 1G). A partir dessa constatação, sugere-se *“Implantar projeto de valorização do patrimônio histórico-cultural da orla Armação do Itapocoroy”* (processo 5005348-86.2021.8.24.0048/SC, evento 22, OUT12, lauda 11, 1G).

Observa-se, portanto, que, a princípio, o Município de Penha almeja atender a esses desígnios com a implantação do projeto de urbanização em debate, circunstância que demonstra a existência de interesse público a justificar a realização da obra.

Ademais, o Superintendente do Instituto do Meio Ambiente de Penha — IMAP emitiu certidão atestando que a obra em análise não está sujeita a licenciamento ambiental, assim redigida:

“O Instituto do Meio Ambiente de Penha - IMAP, declara para os devidos fins, que a Secretaria de Planejamento Urbano do Município de Penha, apresentou a solicitação via DOC Memorando 10.566/2021 e Memorando 11.468/2021, com o



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*requerimento informando a implantação/operação da atividade de pavimentação e revitalização do calçadão do Trapiche compreendido na Avenida Elizabeth Konder Reis com uma extensão total de 172,00 m, área essa já consolidada conforme lei municipal nº 546/82 e sem potencial degradante, visando a melhoria do equipamento público e de infraestrutura no Município de Penha, a qual **não integra a Listagem de Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental, aprovada pelas Resoluções CONSEMA nº 93/2017 e 99/2017, portanto não sujeito ao licenciamento ambiental**, o que não eximirá o empreendimento ou atividade em atender as demais disposições da legislação ambiental e florestal vigente.*

*Os serviços de revitalização e manutenção do parque linear serão realizados conforme o requerimento citado, com as coordenadas de identificação abaixo:
Início da obra de revitalização: S 26 47'05.28" 0 48 36'08.64"
Fim da obra de revitalização: -S 26°47 01.10" 48°36 06.86"
Extensão total da obra: 17200 m*

Esta Declaração está vinculada à exatidão das informações prestadas pelo requerente O IMAP poderá a qualquer momento, exigir o licenciamento ambiental caso verifique discordância entre as informações prestadas e as características reais do empreendimento ou atividade.

Esta Declaração não desobriga o empreendedor a obter, quando couber as certidões, alvarás, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal na presente Declaração foi emitida sem rasura e/ou colagem e tem validade de 01 (um) ano a partir da data de sua assinatura." (processo 5005348-86.2021.8.24.0048/SC, evento 22, OUT4, lauda 2, 1G)

Extrai-se da aludida certidão que a desnecessidade de licenciamento ambiental se deve ao fato de que se trata de área "já consolidada conforme lei municipal nº 546/82 e sem potencial degradante". Além de gozar de presunção de veracidade, essa informação é corroborada pelas imagens anexadas aos autos (evento 1, OUT 4 a 20), ou mesmo no vídeo acostado à exordial (processo 5005348-86.2021.8.24.0048/SC, evento 1, VÍDEO6, 1G).

Não se ignora que a zona costeira constitui área de especial importância ambiental, nos termos da Lei nº 7.661/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.300/2004. Tampouco se olvida que a Praia de Armação de Itapocoroy integra a Zona de Amortecimento (ZA) do Parque Natural Municipal Ponta da Vigia.

Entretanto, não se infere dos autos nenhum elemento capaz de indicar a ilegalidade da obra inicial do Município de Penha.

Destarte, soam plausíveis as alegações da parte agravante.

Da mesma forma, a urgência está configurada, porquanto a manutenção dos efeitos da decisão agravada atrasará obra de interesse público por tempo indeterminado, considerando que eventual reexame da liminar concedida em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

primeiro grau somente ocorrerá após o recesso do Poder Judiciário.

Ante o exposto, **concedo** efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 1.019, II, do CPC/15.

Em seguida, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se, com urgência!

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS ADILSON SILVA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1758016v17** e do código CRC **5cdc2075**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLOS ADILSON SILVA
Data e Hora: 17/12/2021, às 16:7:58

5066953-80.2021.8.24.0000

1758016 .V17